



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões – 2º ano
Prova escrita de 30/06/2016
Coincidências

Dia: turma B
Duração: 90 minutos

Em 1996, Amélia casou com Bártolo no regime da separação de bens, tendo previamente sido celebrada convenção antenupcial na qual Amélia atribuiu 1/10 da sua herança a Zacarias, que aceitou a disposição na própria convenção, e deixou por morte o terreno na Guarda a Samuel, que não interveio o acto.

Em 2000, Amélia doou uma casa em Braga ao seu marido, Bártolo.

Em 2010, Amélia fez testamento, no qual declarou: a) deixar ao seu marido Bártolo o terreno na Guarda; b) deixar a Tomé 1/10 da herança, que caberia a Miguel, caso Tomé não pudesse aceitar; c) designar Helena testamenteira, com poderes de administração da herança até à partilha.

Em 2014, Amélia doou o depósito bancário no Banco United Europe ao seu filho Carlos, que morreu no ano seguinte.

Em 2015, morreu também Miguel.

Amélia faleceu em Março de 2016, tendo-lhe sobrevivido: o marido, Bártolo; dois dos três filhos do casal, Diana e Eduardo; Natália, mulher de Carlos (terceiro filho do casal, falecido em 2015); Zacarias; Samuel; Tomé e o seu filho, Pedro; Renato, filho de Miguel (que morrera em 2015). Em Abril de 2016, Tomé foi declarado judicialmente indigno para suceder a Amélia.

(8 v.) **1.** Pronuncie-se sobre o teor da convenção antenupcial e do testamento.

(12 v.) **2.** Proceda à partilha da herança de Amélia, tendo em conta que, à data da morte, ela tinha bens no valor de 680 mil euros e dívidas no valor de 50 mil euros. À mesma data, o terreno na Guarda foi avaliado em 50 mil euros, a casa em Braga valia 250 mil euros e havia 20 mil euros no depósito bancário.



TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Convenção antenupcial e testamento

1.1. Disposição a favor de Zacarias: doação por morte válida de quota de herança (arts. 2028º, 946º/1, 1699º/1/a, 1700º/1/b)) e 2030º/2).

1.2. Disposição a favor de Samuel: legado que vale como testamentário (arts. 1700º/1/b), 2030º/2 e 1704º)

1.3. Cláusula a) do testamento: pré-legado que revoga tacitamente disposição a favor de Samuel (arts. 2030º/2, 2264º e 2313º/1).

1.4. Cláusula b) do testamento: substituição directa em herança (2281º).

1.5. Cláusula c): disposição válida (arts. 2320º e 2326º/c)). Ressalva-se apenas que Helena não administraria a herança se sobrevivesse ao autor da sucessão cônjuge (como veio a acontecer), pois neste caso a administração da herança incumbe ao cônjuge sobrevivente, na qualidade de cabeça de casal (arts. 2079º e 2080º/1/a)).

2. Partilha

2.1. Referência aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (art. 2032º/1). Alusão específica a Carlos, Miguel e Tomé.

Carlos e Miguel morreram antes da abertura da sucessão. O primeiro não é chamado à sucessão e a sua pré-morte não constitui pressuposto do acrescer na sucessão legal (cf. pp. 297-298 das *Lições*); o segundo não pode beneficiar da substituição directa.

Ao ter sido declarado judicialmente indigno, Tomé ficou impedido de adquirir a quota que lhe foi deixada por testamento (art. 2037º/1).

2.2. Primeiro esboço de sucessão legítima

Existência de vários sucessíveis designados como herdeiros legítimos (não se incluindo entre eles o filho Carlos, pré-falecido): cônjuge Bárto e filhos, Diana e Eduardo (arts. 2156º, 2157º, 2133º, nº 1/a) e nº 2, 2134º, 2135º e 2139º/1). Determinação da legítima objectiva (art. 2159º/1). Quantificação desta legítima, com base no art. 2162º/1: $680 (R) + 270 (D) - 50 (P) = 900 \times \frac{2}{3} = 600$. Correspondente quantificação da QD (300). Determinação das legítimas subjectivas (arts. 2136º, 2139º/1 e 2157º) $= 600/3 = 200$.

2.3. Liberalidades

a) Imputação da doação por morte a Zacarias na QD (quantificada tendo em conta o art. 1702º/1 e, portanto, a fórmula de cálculo $R+D$ posterior- P - cf. p. 214 das *Lições*).

b) Imputação prioritária da doação a Bárto na QI.

O cônjuge do *de cuius* não está sujeito a colação (cf. ausência de referência ao cônjuge no art. 2104º/1), mas o art. 2114º/1 não é aplicável, por o preceito se referir à hipótese de doação em benefício de legítimo sujeito à colação que desta tenha sido dispensado (cf. *Lições*, pp. 344-345).

Argumentos da imputação na QI, apesar de o beneficiário não estar sujeito a colação:

a) evitar avantajamento excessivo do donatário relativamente aos descendentes do *de cuius*; b) a doação em vida enquanto antecipação de sucessão; c) princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos (cf. *Lições*, pp. 345-347).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Admite-se aqui, no entanto, a defesa de imputação da doação em apreço na QD ou de que o cônjuge está sujeito a colação, num caso e noutro com devida fundamentação, reveladora de conhecimento da orientação do curso.

c) Imputação do legado a Bártolo na QD.

d) Não imputação da deixa testamentária de 1/10, que caducou totalmente: substituto não sobreviveu até à resolução da vocação do substituído (cf. 2317º/b)); substituído/instituído directamente foi excluído da sucessão por indignidade; não há representação em benefício do filho do substituto (cf. *Lições* p. 281, nota 370) nem em benefício do filho do substituído/instituído directamente (por duas ordens de razões: havendo indignidade, não opera o direito de representação na sucessão testamentária – cf. art. 2037º/2 *a contrario* e 2041º/1; independentemente de haver ou não indignidade, a substituição prevalece sobre o direito de representação, como decorre do art. 2041º/2/a)).

e) Imputação da doação a Carlos na QD, por ele não ter entrado na sucessão (o que obsta ao funcionamento da colação) – 2104º.

2.4. Repartição dos bens livres na QD

Após imputações, há 90 de *relictum* livre, que são repartidos por cabeça entre os sucessíveis legítimos prioritários (arts. 2131º, 2133º/1/a) e 2; 2136º, 2139º/1)

Mapa

600	300
B 200*)	50*)+50+30
D 200	30
E 200b)	30
	Z 90
	C 20

*) Imputação da doação